



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

PROJETO DE LEI N° 71/2021

Determina que os agressores que cometem o crime de maus-tratos aos animais arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, no âmbito do Município de São Francisco de Assis.

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

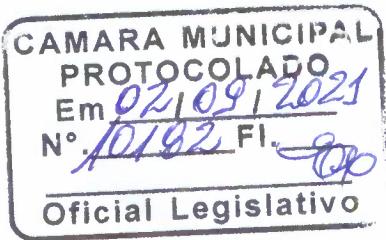
Art. 1º Fica determinado que, nos casos de crimes de maus-tratos aos animais cometidos no âmbito do Município de São Francisco de Assis/RS, após decorrido trânsito em julgado de sentença penal condenatória, as despesas decorrentes de assistência veterinária bem como os demais gastos em função da agressão serão de responsabilidade do agressor.

Parágrafo único: O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Danilo Cáceres, 02 de setembro de 2021.

Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como finalidade cumprir com o dever da Administração Pública em zelar pelo bem-estar animal.

Em seu art. 225, § 1º, VII, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Ainda, a Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais coíbe práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo, assim, penalidades aos agressores. Em seu art. 32 a referida Lei Federal dispõe que:

Art. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º- Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§1º- A - Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

Salienta-se que, o §1º- A, foi alterado através da Lei 14.064, de 29 de setembro de 2020, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Entretanto, o que se verifica na prática é que apesar da existência da Lei Federal responsabilizando esses agressores, esses crimes continuam ocorrendo e, muitas vezes, os animais vítimas de violência acabam sem a devida assistência médica veterinária, pois as ONGs já não conseguem suportar tamanha demanda.

Assim sendo, além de responsabilizar os agressores criminalmente, é necessário que se responsabilize o agressor pelos danos decorrentes do seu ato ilícito.

A Administração Pública tem o dever de atuar na conscientização, na educação, mas também no âmbito administrativo, após trânsito em julgado de sentença condenatória do agressor.

Entendo, portanto, de suma importância que essa sanção seja aplicada no âmbito do Município de São Francisco de Assis, para que o compromisso aplicado de se pagar as despesas decorrentes de maus-tratos tenha caráter educativo para que a população repense seus atos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e o apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala Vereador Danilo Cáceres, 02 de setembro de 2021

Vereador Nilo Santos
Bancada Progressista